DIREITOS HUMANOS

REVISÃO

estude com os melhores

PONTO A PONTO

www.ppconcursos.com.br

ponto a ponto
Estudo planejado

SUMÁRIO

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS 3
1.1 Características dos Direitos Humanos 5
1.2 História 20
2. A TEORIA DAS "GERAÇÕES" DE DIREITOS 27
3. A TEORIA DOS STATUS DE JELLINEK 32
4. HIERARQUIA DOS TRATADOS INCORPORADOS – REGRA GERAL 33
5. EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS 43
6. SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS 45
6.1 Carta das Nações Unidas (Carta da ONU) 45
6.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) 45
6.3 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 52
6.4 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) 55
7. SISTEMA DE MONITORAMENTO MULTILATERAL DE DIREITOS: RELATÓRIOS PERIÓDICOS, COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS, PETIÇÕES INDIVIDUAIS E INVESTIGAÇÕES MOTU PRÓPRIO 56
7.1 Relatórios periódicos 59
7.2 Comunicações interestatais 61
7.3 Petições individuais 62
7.4 Investigação de ofício (*motu próprio*) 65
7.5 Prevenção — o Subcomitê de Prevenção da Tortura 66
8. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 68
9. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 71
10. PROTEÇÃO COMPLEMENTAR NOS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO 82
10.1 Conselho de Direitos Humanos da ONU: procedimentos especiais, Revisão Periódica Universal e procedimento de queixa 82
10.2 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem 86
10.3 Carta Democrática Interamericana e direito à democracia 89
10.4 Povos indígenas e tribais: autodeterminação, consulta prévia e território 93
11. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO 98
11.1 Controle de convencionalidade e atribuição de conduta ao Estado 98
12. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH EM CASOS CONTRA O BRASIL 103
12.1 Casos paradigmáticos 103
12.1.1 Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018): 103
12.1.2 Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024) 105
12.1.3 Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) 106
12.1.4 Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010) 108
12.1.5 Ximenes Lopes vs. Brasil (2006) 111
12.1.6 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016) 112
12.1.7 Herzog e outros vs. Brasil (2018) 113
12.2 Panorama das condenações recentes (2021-2025) 115
13. QUESTÕES DE APLICAÇÃO 120
13.1 O Estado pode invocar reciprocidade em tratado de direitos humanos? 120
13.2 Requisitos de admissibilidade das petições individuais perante a CIDH 120
13.3 Direitos sociais no sistema interamericano 122
13.4 Federalização de graves violações de direitos humanos 125
13.5 Pessoa com deficiência: da hierarquia do tratado ao caso concreto 129

DIREITOS HUMANOS PONTO A PONTO

Revisado em 16.11.2026.

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Conceito:

Direitos humanos são aqueles **direitos essenciais** para que o ser humano seja tratado com a **dignidade** que lhe é inerente e aos quais fazem jus **todos os membros da espécie humana**, **sem distinção de qualquer espécie.**

Existe um rol predeterminado?

NÃO. O rol, então, é **NÃO taxativo.**

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, CGE-CE, 2019: Os direitos humanos estão dispostos em um rol taxativo, que foi internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Errado.

Conteúdo:

Os direitos humanos carregam **valores essenciais**, explícita ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A **fundamentalidade** desses direitos pode ser:

a) formal: quando explicitamente constar nas Constituições ou tratados; e

b) material: quando o conteúdo do direito é essencial à proteção da dignidade humana, ainda que ele não esteja expresso.

Fundamento:

As principais teorias que justificam o fundamento dos direitos humanos são:

- **teoria jusnaturalista:** fundamenta tais direitos em uma **ordem superior**, **universal**, **imutável** e **inderrogável**. Pela Declaração de Viena de 1993, os direitos humanos não seriam nem criação, nem concessão estatal.
- **teoria positivista:** alicerça os direitos humanos na **ordem jurídica posta**, pelo que somente seriam reconhecidos como direitos humanos aqueles **expressamente previstos na norma positiva**.

- **teoria moralista (ou de Perelman):** fundamenta os direitos humanos na "**experiência e consciência moral de um determinado povo**", ou seja, na convicção social acerca da necessidade da proteção de determinado valor.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PRF, 2013: Conforme a teoria positivista, os direitos humanos fundamentam-se em uma ordem superior, universal, imutável e inderrogável.

Errado.

Na atualidade, encontra-se difundida a visão de que os direitos humanos se fundam no reconhecimento da **dignidade inerente a todos os membros da espécie humana**, iguais em sua essência. Puxando para nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana é considerada o fundamento da proteção dos direitos humanos. Ela é expressamente indicada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme indica o art. 1°, III, da CF/88.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, CGE-CE, 2019: A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988, é fundamento dos direitos humanos.

Certo.

Direitos humanos x direitos fundamentais:

A expressão **direitos humanos** é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições **essenciais ao homem**. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, têm índole filosófica e **não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular**.

A locução **direitos fundamentais**, por sua vez, é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, **inscritos em diplomas normativos de cada Estado**. São direitos que **vigem numa ordem jurídica concreta**, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, CGE-CE, 2019: Segundo a doutrina contemporânea, direitos humanos e direitos fundamentais são indistinguíveis; por isso, ambas as terminologias são intercambiáveis no ordenamento jurídico.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, PC-DF, 2014: As expressões direitos humanos e direitos fundamentais são consideradas sinônimas por se referirem a valores e direitos consagrados e protegidos no âmbito internacional.

Errado.

1.1 Características dos Direitos Humanos

Universalidade:

Os direitos humanos se aplicam a **todos os seres humanos** e em **todos os lugares**, independentemente de qualquer condição e sem nenhuma forma de discriminação, é dizer, **sem distinção de qualquer espécie, seja de sexo, raça, cor, origem étnica, nacional ou social, nacionalidade, idade, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição.**

Inclusive, os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o **caráter universal e transnacional desses direitos**.

Alguns marcos da universalização dos Direitos Humanos:

- ***Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):***

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, prevê, em seu art. 1°, que "**todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos**. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" e, em seu art. 6°, que "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei".

Veja, então, que a DUDH estabelece a **proteção universal** dos direitos humanos, considerando necessariamente a **igualdade entre todos sem qualquer tipo de distinção** e fundamenta como basilar e inerente a todo e qualquer ser humano o **princípio da dignidade humana.**

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PC-AL, 2021: Os direitos humanos são classificados como universais porque mudam ao longo do tempo em diferentes países.

Errado.

ATENÇÃO! Essa universalidade não implica, contudo, o reconhecimento de uma cidadania global ou a relativização das diversas nacionalidades – nacionalidade que, a propósito, também é reconhecida como um direito no art. 15 da DUDH.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-DF, 2019: Os direitos humanos visam garantir que todas as pessoas sejam sujeitos de direitos em qualquer lugar onde estiverem, o que, todavia, não significa a existência de uma cidadania global no mundo contemporâneo.

Certo.

- ***Conferência de Teerã (1968):***

Essa é considerada a primeira conferência das Nações Unidas especificamente dedicada ao tema dos Direitos Humanos.

- ***Conferência de Viena (1993):***

Essa conferência discutiu a respeito da aplicabilidade e efetividade das normas de direitos humanos **dentro dos territórios nacionais** culturalmente diversificados.

Da 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos resultou a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). A Declaração de Viena admitiu que as particularidades locais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever do Estado promover e proteger todos os direitos humanos, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais. **Logo, peculiaridades locais ou ocasionais não poderiam justificar a violação ou amesquinhamento desses direitos.**

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-AC 2012 (Adaptada): O expresso reconhecimento do princípio da universalidade dos direitos humanos pela Declaração de Viena de 1993 pôs termo ao debate sobre o multiculturalismo e o relativismo cultural.

Errado.

***Universalismo e relativismo cultural*:**

Há na doutrina debates que opõem o universalismo ao chamado 'relativismo cultural'. Os relativistas partem da ideia de que os diferentes povos do mundo possuem valores distintos e que, por isso, não seria possível estabelecer uma moral universal única, válida indistintamente para todas as pessoas e sociedades. É a noção de relativismo cultural, ou simplesmente 'relativismo', que defende que o universalismo implicaria imposição de ideias e concepções que, na realidade, pertenceriam ao universo da cultura ocidental.

Entretanto, os instrumentos internacionais continuam reafirmando a universalidade como a doutrina oficialmente adotada pelo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, como expressamente consagrado na Declaração de Viena de 1993.

A doutrina universalista defende que o relativismo cultural seria uma maneira de justificar violações dos direitos humanos.

Inerência:

Os direitos **pertencem a todos os indivíduos pela simples circunstância de serem pessoas humanas**, não consistindo em concessões do Estado ou de quem quer que seja, nem exigindo o preenchimento de qualquer requisito.

Transnacionalidade:

Os direitos humanos pertencem à pessoa **independentemente de sua nacionalidade** ou mesmo da condição de **apátrida**. A transnacionalidade é corolário da universalidade e da inerência.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PF/DELEGADO, 2025: Pelo atributo da inerência dos direitos humanos, esses direitos são extensíveis a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, enquanto, pelo atributo da transnacionalidade, reconhecem-se os direitos humanos onde quer que o indivíduo esteja.

Certo.

Historicidade e proibição do retrocesso:

A **historicidade** significa que os direitos humanos são construídos e reconhecidos ao longo da história, acompanhando as transformações políticas, sociais, econômicas e culturais. Assim, **não constituem um catálogo fechado e imutável**, mas um conjunto de direitos em constante evolução, sujeito à ampliação e ao reconhecimento de novas formas de proteção da dignidade humana (**catálogo aberto a novos direitos)**. Esse processo, contudo, não é necessariamente linear, podendo envolver avanços, resistências e retrocessos.

A **proibição do retrocesso**, por sua vez, busca **impedir a supressão ou a redução injustificada de níveis de proteção dos direitos fundamentais já alcançados**, especialmente quando comprometam seu conteúdo essencial. Não é permitido, assim, que a tortura volte a ser aceita por um Estado como mecanismo de investigação, por exemplo.

Obs.: Não significa, porém, que toda conquista legislativa ou política pública seja imutável, sendo possíveis alterações justificadas e compatíveis com as exigências constitucionais e convencionais de proteção dos direitos humanos.

ATENÇÃO! No âmbito dos **direitos econômicos, sociais e culturais**, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que medidas deliberadamente regressivas exigem a mais cuidadosa consideração e devem ser plenamente justificadas, levando-se em conta a totalidade dos direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a utilização do máximo de recursos disponíveis (**Comentário Geral nº 3, § 9**).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PGE-PA, 2022 (Adaptada): A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes fazem nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. Fábio Konder Comparato. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37 (com adaptações).

Considerando a perspectiva acerca dos direitos humanos adotada no texto apresentado, assinale a opção correta.

Os direitos humanos possuem uma dimensão ética, e a análise das suas diferentes etapas de afirmação pauta-se na compreensão histórica desses direitos.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, CGE-CE, 2019: Em razão do princípio da imutabilidade, os direitos humanos reconhecidos na Revolução Francesa permanecem os mesmos ainda na atualidade.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, DPE-MA, 2011: O princípio da proibição do retrocesso social é uma cláusula de defesa do cidadão em face de possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de desconstituir as normas de direitos fundamentais.

Certo.

Indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade:

Por estarem diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana, os direitos humanos são, em regra, **indisponíveis**, **inalienáveis** e **irrenunciáveis**. Isso significa que **não podem ser livremente negociados, transferidos ou objeto de renúncia definitiva por seus titulares**.

ATENÇÃO! Essas características não são absolutas. Admite-se, em determinadas situações, a **limitação ou o não exercício voluntário de certos direitos**, desde que respeitados os limites legais e a dignidade humana. Assim, deixar de exercer um direito não significa renunciar à sua titularidade.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, SEJUS-ES, 2009: Os direitos humanos são irrenunciáveis, de modo que podem até deixar de ser exercidos por seus titulares, os quais, no entanto, jamais podem renunciar a tais direitos.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, TJ-RO, 2012 (Adaptada): São características das normas relativas a direitos humanos a inalienabilidade e a irrenunciabilidade.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, PC-DF, 2014: As características dos direitos humanos incluem a universalidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade.

Certo.

Distinção importante!

- **Indisponibilidade**: o titular não possui liberdade irrestrita para dispor do direito, especialmente de seu núcleo essencial.
- **Inalienabilidade**: os direitos humanos não podem ser tratados como mercadorias ou transferidos mediante negociação.
- **Irrenunciabilidade**: em regra, o titular não pode abdicar definitivamente desses direitos, embora possa deixar de exercê-los em situações específicas.

Imprescritibilidade:

Pelo fato de os direitos humanos estarem intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, são entendidos como **imprescritíveis** para a doutrina e jurisprudência de tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os direitos humanos são, em regra, **imprescritíveis**, pois sua titularidade não se extingue pelo simples decurso do tempo. Isso significa que uma pessoa não perde seus direitos humanos por deixar de exercê-los durante determinado período.

Imprescritibilidade do direito x prescrição da pretensão:

É importante distinguir duas situações:

- **Imprescritibilidade do direito (sentido substancial):** o decurso do tempo não extingue a titularidade dos direitos humanos. Ex.: uma pessoa não perde seu direito à liberdade por deixar de exercê-lo durante anos.
- **Prescrição da pretensão (sentido processual ou procedimental):** embora o direito humano permaneça protegido, determinadas pretensões decorrentes de sua violação podem estar sujeitas a prazos prescricionais, conforme sua natureza e o regime jurídico aplicável.

ATENÇÃO! A imprescritibilidade dos direitos humanos **não significa que toda ação destinada à sua proteção ou reparação seja imprescritível**. Em regra, as pretensões indenizatórias decorrentes de violações de direitos humanos estão sujeitas à prescrição, ressalvadas as hipóteses excepcionais reconhecidas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência.

Existem exceções à prescrição das pretensões indenizatórias?
SIM. O STJ reconhece a imprescritibilidade de determinadas pretensões indenizatórias relacionadas a graves violações de direitos humanos. Destacam-se:

***Perseguição política durante o regime militar*:** são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de **atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar** (**Súmula n. 647 do STJ**).

Crimes de Maio de 2006: o STJ afastou a prescrição quinquenal prevista no art. 1° do Decreto n° 20.910/1932 em ação indenizatória relacionada às **graves violações de direitos humanos praticadas no contexto dos chamados *Crimes de Maio***, no Estado de São Paulo. Considerou a gravidade das violações, o contexto de violência sistêmica e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (STJ, REsp 2.172.497/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 12.8.2026, Informativo 897).

***Reparação civil de dano ambiental*:** o STF reconhece a **imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental**, em razão da natureza fundamental, coletiva e indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal (STF, RE 654.833/AC, Tema 999 da repercussão geral).

ATENÇÃO! Nem toda pretensão indenizatória decorrente de grave violação de direitos humanos é imprescritível. O STF reconheceu a gravidade das violações sofridas pelos filhos separados compulsoriamente de seus pais em razão da política estatal de isolamento de pessoas com hanseníase, mas manteve a incidência

do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/1932, com termo inicial na publicação da ata do julgamento da ADPF 1.060/DF, em 29.9.2025 (STF, ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.9.2025, Informativo 1192; Tema 1.456 da repercussão geral).

Em síntese: a imprescritibilidade constitui característica dos direitos humanos, mas **não se estende automaticamente às pretensões indenizatórias decorrentes de sua violação**. A incidência da prescrição depende da natureza da pretensão e dos parâmetros normativos e jurisprudenciais aplicáveis.

Indivisibilidade e interdependência:

- **Indivisibilidade:** consiste no reconhecimento de que **todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica**, porquanto necessários para contemplar os diversos aspectos essenciais de uma vida digna;
- **Interdependência:** impõe o reconhecimento de que todos os direitos humanos **contribuem para a realização dos aspectos essenciais de uma vida digna**, **interagindo para a satisfação das necessidades indispensáveis aos indivíduos**.

ATENÇÃO! Os direitos humanos não deixaram de ser entendidos como indivisíveis e interdependentes pela mera circunstância de estarem consagrados em tratados diferentes.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-MA. 2011 (Adaptada): A característica da indivisibilidade dos direitos humanos decorre da constatação de que a condição de pessoa é o único requisito para a sua titularidade de direitos e das necessidades humanas universais.

Errado.

Complementaridade:

Implica no reconhecimento de que o **sistema universal (ou global)**, regido pela ONU, coexiste e é **complementado** pelos **sistemas regionais** de proteção, como, a título de exemplo, o sistema interamericano de direitos humanos, regido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), os quais podem melhor compreender particularidades locais.

Primazia da norma mais favorável:

Diante do **conflito entre duas normas de direitos humanos**, deve ser aplicada **aquela que melhor proteja a dignidade humana**, consagrando o **princípio da primazia da norma mais favorável**, ou seja, os direitos

humanos devem ser interpretados de modo a que suas normas sejam concretizadas com a **máxima eficácia possível**. Está consagrado no art. 5° do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, reiterado pelo art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José).

Caráter não-exaustivo das listas de fatores de discriminação:

Normas como as do art. 2°, §1°, da Declaração Universal dos Direitos Humanos não podem ser interpretadas no sentido de não punir a discriminação por causa diversa, não apresentada dentro de um preceito jurídico. Com isso, a discriminação pela origem regional da pessoa, por exemplo, é ato ilícito, ainda que a norma não explicite tal fato como motivo de discriminação, bastando que se configure o dano à dignidade da pessoa.

ATENÇÃO! Também o catálogo de direitos humanos é exemplificativo, não exauriente. Incide aqui o princípio da progressividade, que é um estímulo a sempre olhar para frente, no sentido de **aumentar essa gama de direitos.**

Normatividade:

Extrai-se dessa característica que os direitos humanos gozam de **proteção jurídica**, não sendo considerados meros programas. Em outros termos, são verdadeiras **normas jurídicas** dotadas de **imperatividade e coercibilidade**, devendo os Estados signatários de tratados e convenções internacionais observar **obrigatoriamente** os seus ditames, ainda que haja contrariedade com costumes e tradições locais.

São imperativos, pois sua observância NÃO depende de uma regulamentação dos Estados signatários para valerem no âmbito internacional, já que são verdadeiras **ordens de conduta**.

É por isso que o art. 1° da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabelece a obrigação jurídica para que os Estados-partes respeitem os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantam seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição.

Por fim, destaque-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5°, § 1°, da CF/88) e **não dependem de regulamentação por lei para que sejam exigíveis**.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PRF, 2015: Os direitos humanos têm eficácia imediata, mas sua aplicabilidade depende de leis que os regulamentem e tornem possível sua exigibilidade.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, PC-DF, 2014: Os direitos humanos, inerentes à natureza humana, são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de regulamentação legal para a sua preservação.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, PRF, 2014: Os direitos humanos possuem aplicabilidade imediata e, portanto, não dependem de regulamentação por lei para que sejam exigíveis.

Certo.

Aplicabilidade imediata (efetividade):

Os direitos fundamentais devem produzir efeitos jurídicos desde logo, **independentemente, em regra, da edição de normas regulamentadoras**, conforme estabelece o art. 5°, § 1°, da CF:

Art. 5°, § 1°. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Isso significa que os direitos fundamentais **não podem ser tratados como simples promessas**, devendo o Poder Público buscar sua máxima efetividade, inclusive por meio de sua aplicação direta sempre que possível.

ATENÇÃO! A aplicabilidade imediata **não significa que todas as normas de direitos fundamentais sejam de eficácia plena**. Algumas dependem de regulamentação ou de medidas concretas do Estado para sua plena realização. Ainda assim, possuem eficácia jurídica desde sua entrada em vigor, vinculando os poderes públicos e produzindo os efeitos compatíveis com seu conteúdo normativo.

Em síntese: a aplicabilidade imediata impõe que os direitos fundamentais recebam a **maior efetividade possível**, sem afastar a necessidade de regulamentação ou de atuação estatal quando exigidas pela natureza do direito.

Relatividade (ou limitabilidade):

Os direitos humanos **não são, em regra, absolutos**, podendo sofrer limitações quando entram em conflito com outros direitos ou valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Nesses casos, deve-se buscar uma solução que harmonize os direitos envolvidos, observando especialmente o **princípio da proporcionalidade**.

Ex.: o direito à liberdade pode ser restringido em determinadas situações, como na prisão decorrente de condenação criminal ou na prisão preventiva, desde que observados os requisitos legais e constitucionais.

ATENÇÃO! Embora a relatividade seja a regra, existem **direitos cuja proteção é absoluta**, como a **proibição da tortura e da escravidão**, que não admitem justificativas baseadas na ponderação com outros interesses. Essas proibições são tradicionalmente apontadas como exceções à relatividade dos direitos humanos.

Caráter erga omnes:

Os direitos humanos possuem caráter *erga omnes*, expressão que significa **oponibilidade perante todos**. Isso significa que sua proteção não interessa apenas aos titulares desses direitos, mas também à comunidade internacional, impondo deveres de respeito e proteção aos Estados e, conforme o caso, a outros sujeitos.

Essa característica apresenta duas dimensões principais:

- **Interesse da comunidade internacional**: o respeito aos direitos humanos constitui preocupação de toda a comunidade internacional, não sendo assunto de interesse exclusivo de cada Estado.
- **Proteção de todas as pessoas**: os direitos humanos devem ser assegurados a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado, sem discriminação, independentemente de nacionalidade, origem, religião, orientação política ou outras condições pessoais.

ATENÇÃO! O caráter *erga omnes* não significa que todas as normas de direitos humanos imponham obrigações idênticas a todos os sujeitos. No Direito Internacional, as obrigações *erga omnes* são aquelas devidas à comunidade internacional como um todo, em razão da importância dos direitos protegidos, conforme reconhecido pela Corte Internacional de Justiça no caso *Barcelona Traction* (1970).

Dimensão objetiva:

Os direitos humanos possuem duas dimensões complementares: **subjetiva e objetiva**.

- **Dimensão subjetiva:** corresponde aos direitos assegurados aos indivíduos, permitindo que seus titulares exijam o respeito e a proteção desses direitos, inclusive perante o Estado.
- **Dimensão objetiva:** significa que os direitos humanos, além de protegerem indivíduos, **constituem valores fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico**, impondo ao Estado o dever de adotar medidas para sua proteção e promoção. Isso inclui a criação de leis, políticas públicas, instituições e mecanismos destinados a assegurar sua efetividade.

Ex.: o direito à vida possui uma dimensão subjetiva, que permite ao indivíduo exigir sua proteção, e uma dimensão objetiva, que impõe ao Estado o dever de estruturar mecanismos de prevenção e repressão à violência.

ATENÇÃO! As dimensões objetiva e subjetiva **não se excluem, mas se complementam**. Enquanto a dimensão subjetiva enfatiza a proteção dos titulares dos direitos, a dimensão objetiva destaca sua influência sobre o ordenamento jurídico e os deveres estatais de proteção, contribuindo conjuntamente para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Eficácia vertical, horizontal e diagonal dos direitos humanos:

Os direitos humanos não se aplicam apenas às relações entre o Estado e os indivíduos, podendo também produzir efeitos nas relações entre particulares. Conforme os sujeitos envolvidos e as características da relação jurídica, sua eficácia pode ser classificada em **vertical, horizontal ou diagonal**.

- **Eficácia vertical:** corresponde à aplicação dos direitos humanos nas **relações entre o Estado e os particulares**, impondo ao Poder Público deveres de respeito, proteção e promoção desses direitos. Ex.: o Estado deve respeitar a liberdade de expressão dos cidadãos.
- **Eficácia horizontal:** consiste na **aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares**, que também devem respeitar os direitos fundamentais uns dos outros. Ex.: uma associação privada deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa ao excluir um associado, conforme as circunstâncias do caso.
- **Eficácia diagonal:** refere-se à aplicação dos direitos fundamentais às **relações privadas marcadas pela desigualdade ou assimetria de poder entre as partes**, buscando proteger a parte mais vulnerável. Ex.: relações entre empregado e empregador ou entre consumidor e fornecedor.

ATENÇÃO! A eficácia horizontal pode ocorrer de duas formas, conforme as principais teorias doutrinárias:

1. **Eficácia direta ou imediata:** os direitos fundamentais incidem diretamente sobre as relações privadas, independentemente da necessidade de intermediação legislativa.
2. **Eficácia indireta ou mediata:** os direitos fundamentais influenciam as relações privadas por meio da legislação e da interpretação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

JURISPRUDÊNCIA: o STF reconheceu a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas ao considerar ilegítima a exclusão de associado de entidade privada sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa (STF, RE 201.819/RJ, 2ª Turma, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2005).

ATENÇÃO! A eficácia diagonal pode ser compreendida como uma **manifestação específica da eficácia horizontal**, caracterizada pela desigualdade de poder entre particulares. Não constitui uma categoria inteiramente independente, sendo utilizada especialmente no Direito do Trabalho e nas relações de consumo.

Possibilidade de responsabilização internacional:

O Estado que não cumpre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos comete **ilícito** e **pode ser responsabilizado internacionalmente**, podendo assim sofrer **sanções** e ser **obrigado a reparar o dano eventualmente causado** aos indivíduos e terceiros Estados eventualmente prejudicados.

Quais são os elementos do ilícito internacional?

Segundo o Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI, 2001), há fato internacionalmente ilícito quando uma conduta (ação ou omissão) é atribuível ao Estado e constitui violação de obrigação internacional (arts. 1° e 2°).

ATENÇÃO! Qualquer órgão do Estado pode gerar a responsabilidade internacional: Executivo, Legislativo ou Judiciário, da esfera central ou dos entes federados (art. 4º do Projeto da CDI). Por isso, o Brasil responde perante a Corte IDH por atos de um Estado-membro, de um Tribunal de Justiça ou de uma lei federal. O federalismo não serve de defesa: o Estado não pode invocar seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado (art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), e a própria CADH traz a cláusula federal (art. 28).

É preciso demonstrar culpa ou dolo do agente estatal?

NÃO. No sistema interamericano, basta que a violação seja imputável ao Estado. A Corte IDH, no caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), afirmou que a intenção ou a motivação do agente é irrelevante para configurar a violação.

E se a violação for praticada por particular?

O Estado também pode responder, mas não pelo ato do particular em si. Responde pela falta da devida diligência em **prevenir a violação**, **investigá-la**, **punir** os responsáveis e reparar a vítima. Esse dever decorre da obrigação de garantir os direitos (art. 1.1 da CADH) e foi assentado no mesmo caso Velásquez Rodríguez.

Quais são as consequências do ilícito?

O Estado deve fazer cessar a violação, oferecer **garantias de não repetição** e **reparar integralmente o dano** (arts. 30 e 31 do Projeto da CDI). A reparação pode assumir a forma de **restituição**, **indenização** ou **satisfação** (art. 34). Na Corte IDH, a reparação é ampla (art. 63.1 da CADH). Ela inclui, além da indenização, medidas de reabilitação, de satisfação (como atos públicos de reconhecimento de responsabilidade), garantias de não repetição (como reformas legislativas e capacitação de agentes) e o dever de investigar e punir.

Por que "terceiros Estados"?

Muitas obrigações de direitos humanos são obrigações *erga omnes*, isto é, devidas à comunidade internacional como um todo (CIJ, caso Barcelona Traction, 1970). Por isso, mesmo um Estado que não foi diretamente lesado pode invocar a responsabilidade do Estado violador (art. 48 do Projeto da CDI).

ATENÇÃO! Ao reagir a uma violação, o Estado lesado NÃO pode adotar contramedidas que afetem as obrigações de proteção dos direitos humanos fundamentais (art. 50.1.b do Projeto da CDI).

Obs.: o Projeto da CDI não é tratado. A Assembleia Geral da ONU tomou nota dele (Resolução n. 56/83), e grande parte de suas regras é aceita como reflexo do costume internacional.

Papel primordial dos Estados e subsidiariedade do sistema de proteção internacional dos direitos humanos:

A incorporação das normas internacionais de direitos humanos aos respectivos ordenamentos internos dos entes estatais é percebida como parte fundamental do próprio processo de internacionalização dos direitos humanos e, portanto, de sua difusão como padrões mínimos, a serem observados. O Estado também deve disponibilizar meios administrativos e jurisdicionais eficientes, que permitam que o indivíduo que sofra a violação de algum direito obtenha a reparação cabível no próprio âmbito nacional.

Em regra, a vítima deve primeiro recorrer aos **meios internos** adequados e efetivos. Na CADH, o esgotamento não é exigido quando não houver devido processo legal para a proteção do direito, quando a vítima não tiver acesso aos recursos internos ou for impedida de esgotá-los, ou quando houver demora injustificada na decisão (art. 46.2).

Quais recursos precisam ser esgotados?

Apenas os recursos adequados (aptos a proteger o direito violado) e eficazes (capazes de produzir o resultado para o qual foram concebidos). Não se exige que a vítima esgote recursos meramente formais ou inúteis no caso concreto (Corte IDH, Velásquez Rodríguez vs. Honduras).

De quem é o ônus de provar a falta de esgotamento?

Do **Estado.** Se alega que os recursos internos não foram esgotados, deve indicar quais recursos ainda estavam disponíveis e por que seriam eficazes. Além disso, a alegação deve ser feita no momento oportuno, ainda na fase de admissibilidade perante a CIDH, sob pena de renúncia tácita.

ATENÇÃO! O esgotamento não é o único requisito de admissibilidade da petição à CIDH. A CADH exige também:

a) apresentação da petição no prazo de seis meses, contado da notificação da decisão definitiva (art. 46.1.b); e
b) inexistência de litispendência internacional, ou seja, que a matéria não esteja pendente de outro processo de solução internacional (art. 46.1.c).

Assim, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos é **adicional** e **subsidiário**, podendo ser invocado **somente se o Estado for omisso ou falhar na tarefa de promover esses direitos**.

IMPORTANTE! No plano interno, o incidente de deslocamento de competência (art. 109, V-A e § 5°, da CF/88) é instrumento voltado justamente a assegurar o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil e a evitar sua responsabilização internacional.

DIREITOS HUMANOS · TEORIA GERAL

Características dos direitos humanos

Quadro-resumo
revisão de véspera · 1/2

A QUEM É TITULAR E ONDE VALE

Universalidade

Aplicam-se a **todos os seres humanos**, em **todos os lugares**, sem discriminação de qualquer espécie.

⚠ Não cria cidadania global nem elimina as nacionalidades.

Inerência

Pertencem à pessoa pela **simples condição humana**. Não são concessão do Estado nem exigem qualquer requisito.

Transnacionalidade

Acompanham a pessoa **onde quer que ela esteja**, independentemente da nacionalidade ou da condição de apátrida. Decorre da universalidade e da inerência.

Caráter *erga omnes*

São **oponíveis a todos**. Sua proteção interessa à **comunidade internacional como um todo**, e não só ao titular ou a cada Estado.

B TEMPO E EVOLUÇÃO

Historicidade

São **construídos ao longo da história**, acompanhando as transformações sociais. Formam um **catálogo aberto**, em evolução nem sempre linear.

Proibição do retrocesso

Veda **suprimir ou reduzir sem justificativa** o nível de proteção já alcançado.

⚠ Não torna imutável toda conquista: alterações justificadas são possíveis.

Imprescritibilidade

O decurso do tempo **não extingue a titularidade**. Ninguém perde um direito humano por não exercê-lo.

⚠ Não significa que toda pretensão de reparação seja imprescritível.

Caráter não exaustivo

As **listas de fatores de discriminação** e o próprio **catálogo de direitos** são exemplificativos. Pela **progressividade**, a proteção deve sempre se ampliar.

C O TITULAR E O SEU DIREITO

Indisponibilidade

O titular **não tem liberdade irrestrita** para dispor do direito, sobretudo do seu **núcleo essencial**.

Inalienabilidade

Não podem ser **negociados nem transferidos**, como se fossem mercadoria.

Irrenunciabilidade

Em regra, o titular **não pode abdicar definitivamente** deles, embora possa deixar de exercê-los em certas situações.

⚠ Deixar de exercer não é renunciar.

Relatividade (limitabilidade)

Em regra, **não são absolutos**: podem ser limitados quando colidem com outros direitos, com **proporcionalidade**.

⚠ Exceções absolutas: proibição da tortura e da escravidão.

DIREITOS HUMANOS · TEORIA GERAL

Características dos direitos humanos

Quadro-resumo
revisão de véspera · 2/2

D UNIDADE DO SISTEMA E INTERPRETAÇÃO

Indivisibilidade
Todos os direitos humanos têm a **mesma proteção jurídica**, pois todos são essenciais a uma vida digna.

Interdependência
Os direitos **interagem e se complementam** para satisfazer as necessidades essenciais da pessoa.

⚠ **Continuam indivisíveis mesmo previstos em tratados diferentes.**

Complementaridade
O **sistema global** (ONU) coexiste com os **sistemas regionais** (ex.: OEA), que captam melhor as particularidades locais.

Primazia da norma mais favorável
No conflito entre normas, prevalece a que **melhor protege a pessoa** (art. 5º do PIDCP; art. 29 da CADH).

E FORÇA JURÍDICA E EFICÁCIA

Normatividade
São **normas jurídicas imperativas e coercitivas**, e não meros programas. Obrigam os Estados mesmo contra costumes locais.

Aplicabilidade imediata
Produzem efeitos **desde logo** (art. 5º, § 1º, da CF).

⚠ **Nem toda norma é de eficácia plena, mas todas vinculam os poderes públicos.**

Dimensão objetiva
Além de **direitos do titular** (dimensão subjetiva), são **valores que orientam todo o ordenamento** e impõem ao Estado deveres de proteção: leis, políticas públicas, instituições.

Eficácia vertical, horizontal e diagonal
Vertical: Estado × particular.
Horizontal: entre particulares.
Diagonal: entre particulares em posição desigual (empregado × empregador; consumidor × fornecedor).

F PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Responsabilização internacional
O descumprimento é **ilícito internacional**: o Estado deve cessar a violação, **reparar** e garantir a não repetição. Qualquer órgão ou ente federado pode gerar essa responsabilidade.

Subsidiariedade
O **Estado tem o papel primordial**. O sistema internacional é **adicional** e, em regra, exige o **esgotamento dos recursos internos**.

NÃO CONFUNDA

Imprescritibilidade do direito (a titularidade não se perde)	≠	**Prescrição da pretensão** (a reparação pode prescrever)
Deixar de exercer um direito	≠	**Renunciar** à sua titularidade
Indivisibilidade: mesma proteção para todos os direitos	≠	**Interdependência**: os direitos interagem entre si
Universalidade: direitos de todos, em toda parte	≠	**Cidadania global**: não existe

Revisão PP · Direitos Humanos ponto a ponto

1.2 História

A consolidação da disciplina jurídica (que ainda está em andamento) é fruto de um processo histórico de consagração de diplomas normativos, princípios e regras estabelecidas ao longo da história, desde a fase escrita da humanidade.

Em resumo: os direitos humanos NÃO surgem todos de uma vez, mas se originam de um **processo histórico** e **paulatino**.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-PI, 2009: Os direitos humanos surgem todos de uma vez, não se originam de processo histórico e paulatino.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, PRF, 2019: Todos os direitos humanos foram afirmados em um único momento histórico.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, DPE-SE, 2012 (Adaptada): A afirmação histórica dos direitos humanos não representou mudança na perspectiva da doutrina clássica sobre o objeto de regulação do direito internacional, tendo as prescrições internacionais de proteção à pessoa humana sido plenamente inseridas no âmbito da normatização das relações entre Estados soberanos.

Errado.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 seja um marco dos direitos humanos, ela não é o primeiro documento escrito sobre o tema.

O lançamento dos primeiros fundamentos intelectuais da igualdade essencial entre todos os homens ocorreu antes de Cristo. Há esboços sobre o tema já na antiguidade (séc. VIII a séc. II a.C.), período que o filósofo Karl Jaspers denominou "período axial" da história. É nele que viveram pensadores como Zaratustra, Buda, Lao-Tsé, Confúcio e Pitágoras, que passaram a enxergar o ser humano como ser dotado de razão e igual em essência, apesar das diferenças de sexo, raça, religião ou costumes (COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PC-DF, 2021: Ainda antes de Cristo, foram lançados os primeiros fundamentos intelectuais da igualdade essencial entre todos os homens e, por conseguinte, da afirmação da existência de direitos universais.

Certo.

Nesse sentido, parte importante dos povos da Antiguidade já definia normas relativas à proteção de valores vistos como essenciais para a vida humana. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) consagrava direitos como a vida, a propriedade e a honra. O povo judeu definia nos Dez Mandamentos normas relativas à proteção da vida, ao direito de propriedade, à proteção da família e da honra.

Obs.: há quem aponte o Cilindro de Ciro (539 a.C.) como um dos primeiros registros de direitos. Após conquistar a Babilônia, o rei persa Ciro permitiu o retorno dos povos deportados e assegurou a liberdade de culto.

Na **Grécia Antiga**, havia referências a um Direito natural anterior ao indivíduo e superior a suas leis e a valores como a liberdade, a igualdade e a participação política. O exemplo clássico é a tragédia *Antígona*, de Sófocles: a personagem desobedece à ordem do rei Creonte, que proibira o sepultamento de seu irmão, invocando leis não escritas e imutáveis, superiores às leis da cidade.

Em **Roma**, a Lei das Doze Tábuas (450 a.C.) também conferia direitos como a igualdade e a propriedade. No Oriente, Buda pregava sobre a igualdade.

Nesse momento histórico, era traço comum a praticamente todos os povos o fato de que os estrangeiros não faziam jus aos mesmos direitos dos nacionais.

A mudança desse paradigma veio com a **doutrina cristã**, que avançou enfaticamente na consagração da **universalidade**, que é inerente aos direitos humanos. A ideia de que todos os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus e a pregação de Apóstolo Paulo de que "não há judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher" (Gálatas 3,28) reforçaram a noção de igual dignidade de todos, sem distinção de origem. Conferiu também atenção especial a certos grupos de pessoas que se encontravam em situação de maior fragilidade na sociedade, como os órfãos, as viúvas, os estrangeiros, os doentes e as mulheres, antecipando o espírito dos atuais sistemas de proteção dos direitos humanos, que consagram normas específicas de proteção especial a pessoas em determinadas condições, como as crianças e as mulheres.

específicas de proteção especial a pessoas em determinadas condições, como as crianças e as mulheres.

ATENÇÃO! A gênese da noção de direitos humanos e de parte de seu conteúdo tem marcante influência religiosa.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-PI, 2009: Não há uma correlação entre o surgimento do cristianismo e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Errado.

Já na Idade Média, o marco foi a **Magna Carta** outorgada pelo Rei João Sem Terra, da Inglaterra, em 1215, sob pressão dos barões. Ela **limitava os poderes do monarca inglês perante os membros da nobreza** que, em contrapartida, adquiriam certos direitos, como a liberdade de locomoção, o livre acesso à justiça e certa proteção na área tributária. A doutrina aponta a Magna Carta como **origem do devido processo legal**: a cláusula 39 proibia a prisão ou a privação de bens de homem livre senão por julgamento legal de seus pares ou pela "lei da terra" (*law of the land*). A expressão *due process of law* apareceu mais tarde, em lei inglesa de 1354, como desdobramento dessa garantia.

Em se tratando de direitos formalizados por escrito, parte da doutrina aponta que o primeiro documento histórico que positiva um rol de direitos contra o Estado (liberdades negativas) é a Magna Carta *Libertatum*, datada de 1215. Porém, para além dela, houve vários outros precedentes históricos na Inglaterra:

a) *Petition of Right* (1628): petição do Parlamento ao Rei Carlos I contra a cobrança de tributos sem consentimento do Parlamento e contra prisões arbitrárias;

b) *Habeas Corpus Act* (1679): disciplinou o habeas corpus, que já existia na *common law*, como garantia contra a prisão ilegal;

c) *Bill of Rights* (1689): editado após a Revolução Gloriosa (1688), afirmou a supremacia do Parlamento e pôs fim ao absolutismo na Inglaterra. Assegurou, entre outros, a liberdade de expressão nos debates parlamentares, eleições livres para o Parlamento, o direito de petição e a vedação de penas cruéis.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PC-DF, 2021: Foi no período pós-Segunda Guerra Mundial que, pela primeira vez na história, foram positivados direitos humanos, em uma tentativa de reconstrução da sociedade marcada pelas atrocidades cometidas no regime nazista.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, DPE-AC, 2012 (Adaptada): O Bill of Rights, de 1689, foi a primeira carta de direitos de que se tem notícia na história.

Errado.

No fim da **Idade Moderna**, surgem o Iluminismo e a Revolução Francesa (1789) como ícones da defesa de direitos de caráter fundamental, cuja primeira grande difusão foi no seio das várias constituições nacionais criadas nessa época (século XVIII).

O ideário iluminista marcou inicialmente a Independência Americana, em 1776, e alguns dos principais documentos relacionados a esse fato histórico, como a **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**

(**Declaração da Virgínia**), de 1776 (que proclama como inalienáveis os direitos à vida, à liberdade e à busca da felicidade), e a **Constituição dos EUA**, de 1787.

ATENÇÃO! A Constituição norte-americana de 1787 não trazia, em seu texto original, uma declaração de direitos. O chamado ***Bill of Rights* norte-americano** corresponde às **dez primeiras emendas**, aprovadas em 1791. Tornou-se comum o aparecimento das chamadas 'declarações de direitos', com normas que dariam feição moderna aos direitos humanos, e a inclusão desses direitos nas Constituições dos Estados, que passariam a ser um dos principais instrumentos jurídicos de proteção da dignidade humana.

A Revolução Francesa, também guiada pelo ideário iluminista, veio a consagrar inúmeros direitos da pessoa em documentos como a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789, e as Constituições de 1791 e de 1793. A grande influência do pensamento liberal foi marcada com o chamado 'direito de liberdade'. A Declaração de 1789 afirma que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos (art. 1°) e elenca como direitos naturais e imprescritíveis a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (art. 2°). Para prova, guarde o art. 16: "Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição".

Obs.: diferentemente das declarações norte-americanas, voltadas ao povo daquelas colônias, a Declaração francesa tinha pretensão universal, pois se dirigia a todos os homens (COMPARATO).

Nesse período, teve início a busca do **Estado liberal**. Com o fim do regime absolutista, houve uma procura pela **limitação do poder estatal**. Nesse contexto, ganhou força o constitucionalismo e o processo de judicialização dos direitos essenciais da pessoa humana.

No âmbito dos direitos humanos, ganha destaque a **primeira dimensão de direitos**, ligada ao valor de **liberdade** e com a pretensão de defesa do indivíduo contra a atividade arbitrária do Estado.

A partir da segunda metade do século XIX, a preocupação com os direitos humanos passa a abranger as questões sociais. Apareceram reivindicações de uma regulamentação das relações laborais, inclusive no âmbito internacional, que considerasse a necessidade de uma maior atenção à dignidade do trabalhador. Emergiram também ideários como o marxismo. Dessa época é a Declaração de Direitos da Constituição da França de 1848. Também se destaca a Encíclica *Rerum Novarum* (1891), do Papa Leão XIII, que tratou da condição dos operários e defendeu salário justo e limites à jornada de trabalho.

Assim, a figura do Estado liberal começou a dar lugar para ao **Estado social**, cuja preocupação primordial é o estabelecimento de condições igualitárias aos cidadãos.

No âmbito dos direitos humanos, surgem os **direitos de segunda dimensão: direitos sociais, econômicos e culturais**, voltados sobretudo para uma justiça social pautada no valor **igualdade** e na **preocupação com o cidadão como ser socializado**.

Também no século XIX surge o Direito Humanitário, que visa a reduzir os danos dos conflitos armados sobre as pessoas e que é a primeira manifestação significativa do Direito Internacional no sentido de proteger os

direitos humanos. Seus marcos iniciais são a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1863), por iniciativa de Henry Dunant, e a primeira Convenção de Genebra (1864), sobre a proteção dos feridos em campanha.

O início do século XX foi marcado por uma maior preocupação social. Surgem as primeiras organizações internacionais que atribuíram relevância à proteção dos direitos humanos: a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas criadas em 1919 pelo Tratado de Versalhes. No âmbito interno, os direitos sociais começam a ser consagrados pelas Constituições, como a **do México**, de 1917, e a **da Alemanha (Weimar)**, de 1919, que conferiram caráter constitucional à proteção do trabalhador. A Constituição mexicana foi a primeira a elevar direitos trabalhistas ao plano constitucional (art. 123). Destacou-se a Constituição de Weimar também por estabelecer a noção de função social da propriedade (art. 153: "a propriedade obriga").

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-AC, 2012 (Adaptada): A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 são marcos da afirmação dos direitos humanos de segunda geração.

Certo

CESPE/CEBRASPE, DPE-AC, 2012 (Adaptada): Após a Segunda Guerra Mundial, para que os direitos dos trabalhadores enumerados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 fossem garantidos no plano internacional, criou-se a Organização Internacional do Trabalho.

Errado.

A doutrina considera o **Direito Humanitário**, a **Liga das Nações** e a **Organização Internacional do Trabalho** como principais **marcos iniciais do processo de internacionalização dos direitos humanos**. Os três relativizaram a ideia de soberania absoluta do Estado. O Direito Humanitário impõe limites à atuação estatal mesmo durante a guerra. A Liga das Nações previa, em seu Pacto (1919), compromissos relativos a condições de trabalho e à proteção de minorias. A OIT passou a fixar padrões internacionais de proteção ao trabalhador. Com isso, o indivíduo começa a ser visto como objeto de proteção do Direito Internacional, e não apenas do direito interno (PIOVESAN).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-SE, 2012 (Adaptada): O direito humanitário, a criação da Liga das Nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho são apontados pela doutrina como antecedentes históricos do moderno direito internacional dos direitos humanos.

Certo.

Após a **Segunda Guerra Mundial**, como uma forma de repulsa às violações de direitos e com a intenção de evitar novos ataques, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se apresentar como **ramo autônomo do direito**, construindo seus princípios e instrumentos hermenêuticos próprios, além de iniciar a positivação de suas normas em tratados e convenções internacionais que passam a vincular a ação interna dos Estados.

Para Flávia Piovesan, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o **pós-guerra** deveria significar a sua **reconstrução**. Também é marco desse período o **Tribunal de Nuremberg** (1945-1946), que responsabilizou individualmente os líderes nazistas por crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Até o surgimento da ONU, em 1945, não havia um sistema abrangente de tratados que cuidassem dos direitos humanos. Havia alguns diplomas esparsos, como os que tratavam da escravidão (a exemplo da Convenção sobre a Escravatura, de 1926) e aqueles da OIT, além dos tratados de diplomacia. Ocorre que as atrocidades da Segunda Guerra Mundial reforçaram a necessidade de defender o ser humano dos efeitos nefastos da guerra. Daí surge a ONU, por meio da, "Carta de São Francisco", que se refere aos "direitos fundamentais do homem" (preâmbulo) e aos "direitos humanos e liberdades fundamentais" em diversos dispositivos (arts. 1°, 13, 55, 62, 68 e 76).

Os **objetivos da ONU** estão no art. 1° da carta: manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações e promover a cooperação internacional para resolver problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para estimular o respeito aos direitos humanos.

Posteriormente, em 1948, é proclamada como **resolução da ONU** a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, que traz um rol tanto de direitos civis e políticos quanto de direitos sociais, culturais e econômicos.

Como visto, trata-se do maior marco jurídico da proteção dos direitos humanos. **A DUDH** introduz a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela **universalidade (a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos) e pela indivisibilidade (os direitos civis e políticos são conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais) - PIOVESAN.**

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, DPE-ES, 2012: A universalidade e a indivisibilidade são características próprias da concepção contemporânea dos direitos humanos.

Certo.

Em virtude de ser a DUDH uma resolução da ONU, discute-se acerca de sua natureza, existindo três correntes sobre o assunto: (i) Natureza de tratado – porque é interpretação autêntica da Carta de São Francisco; (ii)

Natureza de costume; e (iii) *Soft Law* – função de orientação, mas não vinculativa. Para prova: formalmente, a DUDH não é tratado, pois foi adotada por resolução da Assembleia Geral da ONU (Resolução 217 A (III), de 10.12.1948).

A ideia dos Estados-membros da ONU era a criação de um tratado internacional sobre Direitos Humanos logo em seguida à elaboração da DUDH. Contudo, a Guerra Fria gerou impasses entre as duas grandes potências da época (EUA e URSS), o que dificultou a ideia. O bloco ocidental priorizava os direitos civis e políticos; o bloco socialista, os direitos econômicos, sociais e culturais. Por isso, em 1952, a Assembleia Geral decidiu elaborar dois pactos distintos, em vez de um só.

Somente em 1966 que surgiram tratados sobre o tema: **a) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**; e **b) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Ambos entraram em vigor no plano internacional em 1976. O Brasil os promulgou em 1992 (Decretos nº 592 e nº 591, ambos de 6.7.1992, respectivamente). A DUDH e os dois Pactos formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*).

Na atualidade, o escopo dos direitos humanos aumentou sensivelmente, abrangendo inclusive outras áreas, como o meio ambiente e o comércio internacional, naquilo em que se relacionem com a dignidade humana.